



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Art. 24, Inc. II – Lei 8.666/93.

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Japaratuba/SE, instituída pela Portaria nº 43/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de empresa (LMV SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS), visando à prestação de serviço de **Assessoramento com alimentação do portal da transparência pública, fechamento de almoxarifado e patrimônio**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa para prestação de serviço de **Assessoramento com alimentação do portal da transparência pública, fechamento de almoxarifado e patrimônio** desta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa contratação de empresa e prestação de serviço, destina-se à manutenção desta Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que a contratação de empresa de **Assessoramento com alimentação do portal da transparência pública, fechamento de almoxarifado e patrimônio**, não refere-se a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já está sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando, todavia, que o procedimento definitivo ainda não findou;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 g no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo



P. 21
OK

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **LMV SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para **Assessoramento com alimentação do portal da transparência pública, fechamento de almoxarifado e patrimônio** e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”*¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **LMV SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor total de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), para o serviço de **Assessoramento com alimentação do portal da transparência pública, fechamento de almoxarifado e patrimônio**, desta casa legislativa.

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01000 – Câmara Municipal
- Dotação: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

- Classificação de Despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiro de Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 01001.000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Japaratuba/SE, para apreciação e posterior ratificação.

Japaratuba – SE, 01 de Julho de 2021.



Wesley Souza Santos
Presidente da CPL



Gerson dos Santos Júnior
Secretário



Emily Caroline Santos Lisboa
Membro

Ratifico.
Em, 01 / 07 / 2021.



Valdir dos Santos Vieira
Presidente da Câmara Municipal
De Japaratuba/SE